

**EXCELENTÍSSIMA PREGOEIRA SRA. GRACIELLE SOUZA
PEREIRA, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO-GO.**

Pregão Presencial n. 011/2019
SESSÃO n. 001
Tipo: Menor preço por lote
Processo n. 016/2019
Data de Abertura: 29/03/2019 às 08:00HS
Objeto: Permissão onerosa de espaço público por empresa especializada na prestação de serviços de organização, operacionalização, coordenação e execução de evento.
Recorrente: L. D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA
Recorrida: KENNY RODNEY RESENDE ZANCANELLA

L D. EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA., sociedade empresarial inscrita no CNPJ nº 06.293.687/0001-87, com sede à Av. C-7A, Qd. 78-A, Lt. 26/28, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, CEP 74.305-080, neste ato representada por seu proprietário senhor Leonardo Henrique Figueiredo Diniz, casado, empresário e engenheiro civil, inscrito no CPF nº 767.450.401-82, vem por meio deste apresentar **R E C U R S O** à decisão proferida na impugnação oposta neste certame e decisão que declarou a empresa KENNY RODNEY ZANCANELLA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 30127170/0001-00, estabelecida na Rua Herculano Costa, n. 172, sala A, Quirinópolis-GO, CEP 75860-000, o que assim, passa a expor os motivos do inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

 1

DO DIREITO DE RECURSO

Consoante a hodierna legislação e art. 5º. Inciso XXXIV, alínea “a” da CF/88, outorga todos os poderes de direito de petição, ainda, nesse sentido, a Recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382, diz que:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Se não bastasse, o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647, ensina que:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, inclusive, sendo esse julgada improcedente serão adotadas de medidas pertinentes, a fim que se faça cumprir os ditames legais.

1. DA MOTIVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO



Em conferência à documentação apresentada pela empresa KENNY RODNEY RESENDE ZANCALLA, verifica-se que:

- A. DEIXOU DE CUMPRIR O ITEM 5.1 NO QUE TANGE A LEGALIDADE E AUTORIZAÇÃO DE ATUAR NO RAMO PERTINENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.
- B. NÃO POSSUI CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA PARA ORGANIZAÇÃO DE EVENTO.
- C. TODAS AS DECLARAÇÃO CONSTAM SEM OS DEVIDOS TIMBRES DA EMPRESA, ORA EXPRESSAMENTE APRESENTADO AOS ANEXOS.
- D. DECLARAÇÃO SEM A DESCRIÇÃO OU INFORMAÇÃO DO REPRESENTANTE E/OU SÓCIO DA EMPRESA E, INCLUSIVE A CONDIÇÃO EMPRESARIAL, O QUE NÃO OBDECEU A TODO O CONTEÚDO EXIGIDO.
- E. DEIXOU DE APRESENTAR O INDICE DE BOA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA – ITEM 8.3.3
- F. DEIXOU DE CUMPRIR O ARTIGO 30 DA LEI 8666/93 - **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, ELETRICA E EXECUÇÃO NO “CAT”, DEIXANDO DE COMPROVAR A APTIDÃO TÉCNICA.**
- G. DEIXOU DE CUMPRIR O ITEM 8.4.1 – **INEXISTE CADASTRO DA EMPRESA NO CREA (INCISO I ART 30 DA LEI 8666/93)**
- H. DEIXOU DE CUMPRIR O ITEM 8.4.1 – ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR



- I. ATESTADO É EMITIDA PELO PESSOA FÍSICA, SEM QUALQUER RECONHECIMENTO DE FIRMA OU IDONEIDADE
- J. CONFORME INFORMADO NA PRÓPRIA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADO, EM ESPECIAL A “CAT” – APRESENTA VÍCIO / ERRO O QUE NÃO PODERÁ SER ACEITADO (DENUNCIA AO CREA – ANEXO – valor da execução
- K. O CONTRATO DE PROFISSIONAL SOMENTE ABRANGE “ACOMPANHAMENTO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA MONTAGEM DE 1 (UMA) COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA PARA O 14º. FESTIVAL GASTRONOMICO ESPORTIVO E CULTURA QUE SERÁ REALIZADO NO PERIODO DE 18 A 21 DE ABRIL DE 2019 NO ESPAÇO PÚBLICO CEDIDO PELA PREFEITURA DE SÃO SIMÃO-GO.”
- L. APRESENTOU O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO PROFISSIONAL EM ENGENHARIA SEM PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, TAIS COMO: ASSINATURA DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS, RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONTRATANTE E CONTRATADO.
- M. NÃO APRESENTOU OU COMPROVOU, ORA FORNECIDA PELO ÓRGÃO LICITANTE, DE QUE RECEBE OS DOCUMENTOS, A QUAL TORNOU DE CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES (ART 30, INSICO III DO ART 30 DA LEI 8666/93.



- N. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE APTIDÃO, OU SEJA, INEXISTE QUALQUER DOCUMENTAÇÃO EMITIDA POR PESSOAS JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES. (§1º. DO ART. 30 DA LEI 8666/93) - os dispositivos da Lei 8.666/1993 que detalham esse processo de habilitação técnica:
- O. O ATESTADO NÃO APRESENTA QUALQUER AUTENTICIDADE E NEM CARIMBO DE CONHECIMENTO PÚBLICO OU DO ROGÃO COMPETENTE.
- P. FRISA QUE O REFERIDO EVENTO REALIZADO – INFORMADO NAQUELE DOCUMENTO FOI REALIZADO POR OUTRAS EMPRESA.
- Q. IRREGULARIDADE AO ARTIGO 30, §1º. INCISO I, VISTO QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTA NÃO É COMPATÍVEL AO OBJETO DA LICITAÇÃO, VISTO QUE O ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA OU APTIDÃO DEVERÁ SER SEMELHANTE AOS OBJETOS LICITADOS.
- R. DEIXOU DE CUMPRIR O ITEM 8.5 E 8.5.1, OU SEJA, NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS AUTENTICADOS E NEM APRESENTOU OS ORIGINAIS.

Então, vejamos o que diz o Edital da sua Obrigatoriedade:

Item 5.1 – “..., denominado “Camarote/boate”, poderão participar da presente licitação **pessoa jurídica** legalmente autorizadas **que atenda, a todas as exigências contidas neste Edital.**”

Item 8.3.2 – “No Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, (...). No caso de Micro empresa ou Empresa de Pequeno Porte, **o balanço patrimonial poderá ser substituído pela última declaração de imposto de renda de pessoa jurídica.**”

Item 8.4.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível com as características do objeto da licitação, estabelecidos no Anexo I...”

ANEXO I –

“4.2.1 – Estrutura de cobertura com túnel, formado tubular, em lona sintética 1100 DTEX (anti Chamas), com devidas fixações.”

4.2.2 – Equipamentos e estrutura: som, Iluminação, treliças, disciplinadores, fechamento, balcões, caixas e afins.

5.3 – **Todas as estruturas montadas (som, iluminação, estruturas metálicas) deverão possuir ART, emitido por profissional com a devida competência** necessária e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.”

Item 8.4.3 –“... Conforme modelo contido no Anexo III deste do Edital

Item 8.5.1 – “Os documentos exigidos para a habilitação poderão serem apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou em cópia simples acompanhada do respectivo original para ser autenticados pela pregoeira ou por membro de sua equipe de apoio, ...”

Item 8.5.2 – ‘..., a verificação pelo órgão promotor do certâmen nos sítios eletrônicos, no momento da verificação.(...)”

Item 8.5.4 – Não atendimento de qualquer das condições aqui prevista provocará a inabilitação do licitante vencedor.”

RAZÕES RECURSAIS

Com a *permissa venia*, estaremos tratando passo a passo toda a matéria manifestada e declinada o item 01 do presente recurso, demonstrando e apresentando além as razões meritórias as respectivas fundamentações jurídicas, o que assim passa a aduzir.

VEJAMOS QUE, a Recorrente deixou de cumprir os Itens 2.1 e 5.1 do Edital, ou seja, da legalidade e autorização de atuar atividade comercial e profissional divergente à sua atividade comercial e empresarial, ou seja, não possuir cadastro nacional para execução e organização de eventos.

Assim, diga-se de passar, que a regra no direito pátrio é a de que o administrador/empresário pode atuar somente as margens dos poderes fixados no ato constitutivo da pessoa jurídica.

Nesse sentido, tem-se a ponderar que foi dito a respeito da atividade do administrador da sociedade empresária, que é uma pessoa jurídica a qual não detém poderes para execução / operacionalização / coordenação / realização de eventos, sendo que o CNAE não tem pertinência entre o objeto do Edital

Repita-se que, a descrição das atividades pela Recorrida (CNAI) não tem qualquer especificação e autorização para produção e/ou

ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, entre outros especificados e discriminados no Anexo I do referido Edital.

Desta feita, a administração pública mantendo como vencedor a empresa Kenny Rodney Resende Zancalla, estará agindo fora do âmbito autorizado no ato constitutivo da pessoa jurídica apresentada e, conseqüentemente, o eventual o contrato para a realização do “CAMAROTE/BOATE” poderá vir responder futuramente as sanções prevista no art. 82 c/c art. 89 do Lei 8666/93.

Salienta-se que, com a vigência do Código Civil Brasileiro, passa a contemplar no capítulo atinente às sociedades empresarial, condena a prática de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade, sob pena do administrador e a contratante ser responsável pelos atos praticados que extrapolem o objeto social.

Data venia, dita em outras palavras, qualquer ato praticado pelo administrador que não esteja previsto expressamente no contrato social (como objeto social) será de responsabilidade pessoal do administrador (47 e 1015, §único, inciso III do Código Civil)e, por se tratar de contrato mediante poder públicos, ficará responsável também a administração públicas em responder por eventuais ilicitudes.

Portanto, conforme se extrai do artigo 47 do Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica restará obrigada pelos atos dos administradores, desde que exercido no limite do que está definido no ato constitutivo determinado no objeto social que está definido no contrato social da sociedade empresária ou CNAE.

Nesse estrada de raciocínio, vejamos que no âmbito do Tribunal de Contas da União, a questão encontra-se aquilatada nos seguintes termos, *verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos”. (Acórdão 1.021/2007 – Plenário, relator ministro Marcos Vinícios Vilaça).

Em suma, embora a lei geral de licitações (Lei 8.666/93) não trate de maneira específica a referida questão, apenas tangenciando de modo indireto a matéria em seus artigos 28, inciso III, e 29, inciso II, é certo que o ordenamento jurídico vigente exige da Administração que tome o cuidado de verificar se o objeto social da sociedade empresária tem pertinência e conexão com o objeto da licitação, sob pena de nulidade.

Assim, consoante a hodierna legislação, a qual prevê a obrigatoriedade da Administração Pública, de exigir que as sociedades empresárias comprovem que seu objeto social apresenta pertinência para com o objeto da licitação, notadamente em razão da adoção pelo direito brasileiro da teoria *ultra vires*.

Por essa razões, espera pela procedência.

VEJAMOS QUE, o Licitante – KENNY RODNEY RESENDE ZANCANELLA, apresentou todas as declarações em desacordo com as exigências do Edital (item 8.4.3), além de estarem omissas informações, tais como: a) quem seria o representante da empresa; b) qual seria a condição da empresa, c) sem qualquer timbre da empresa ou carimbo, conforme afere aos documentos anexos ao processo do certame.

Sendo que, no próprio Edital há previsão legal no Item 8.5.4, que diz: **“Não atendimento de qualquer das condições aqui prevista provocará a inabilitação do licitante vencedor.”**

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, *venia* para invocar o caput do art. 41 da Lei 8666/93 c/c item 8.5.4 do Edital, além dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e aos demais são correlatos, ao caso em contendo para fins de demonstrar as inúmeras irregularidades na lavratura da Ata do Certame.

Verifica-se que, encontra-se cristalinamente comprovado e demonstrado inúmeras ilegalidades na documentação apresentada pela Recorrida, sendo elas:

I – documentos sem timbre da empresa (ora tacitamente imposta nos anexos a escrita “PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA), nas declaração de menores, declaração de restrição regularidade fiscal da ME ou EPP, declaração de conhecimento do local,

II – Verifica-se que o Edital exigia na DECLARAÇÃO DE RESTRIÇÃO REGULARIDADE FISCAL DA ME OU EPP, que os licitantes apresentassem:

* Nome da Empresa;

* Quem seria Diretor ou sócio;

* Qualificação completa do diretor ou sócio, tais como: NOME COMPLETO, RG, CPF, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO E ENDEREÇO.

* Qual seria a condição da empresa

III - Documentação sem data;

PERMISSA VENIA, fica registrado o inconformismo da Recorrente da aceitação por essa Douta e Respeitosa Comissão de Licitação, que vem brilhantemente executando seus trabalhos de forma exemplares, no entanto, aceitou documentos apinhado de vícios e irregularidades e, declarou a Recorrida vencedora, diga-se de passagem, fazendo “vista grossa” das irregularidades e omissão, ficando inerte na aplicabilidade da norma legal e as próprias exigências expreso no Edital, ora editado e fiscalizados por essa *ilustre* Comissão.

Assim, em respeito ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no MÍNIMO expreso e exigido no Edital, **uma vez que a própria comissão ficou omissa na realização de diligências**, a qual validou-as sem qualquer aparo legal.

Desta feita, essa respeitosa Administração, ao elaborar a referida licitação em questão, teve o dever de fazer um controle rigoroso de todos os atos praticados, desde a fase interna, principalmente no que concerne ao instrumento convocatório, que deve dar o rigor na sua exigibilidade, sob pena de

se não fazê-lo, deixar de salvaguardar o interesse público e descumprir a Constituição Federal e a lei 8.666/93 que regulamenta a licitação.

Nesse estrada de raciocínio, os atos viciados porventura acontecidos durante o procedimento licitatório, antecedente à formalização do contrato, podem torná-lo juridicamente ineficaz, motivo pelo qual a administração pública deve tomar o máximo cuidado na condução da licitação, visando evitar que irregularidades possam comprometer o futuro contrato a ser firmado entre a Administração e o vencedor da licitação. Assim, os atos administrativos viciados podem ser revogados, invalidados ou convalidados, conforme as circunstâncias apresentadas.

Qual a justificativa para prosseguir um certame com um vício tão grave, uma vez que se tenha constatado a sua irregularidade, sob pena de poder comprometer a idoneidade da Comissão de Licitação, uma vez que tenha sido comprovado que a mesma tomou conhecimento do fato durante o transcorrer do certame e não tomou nenhuma medida para sanar a irregularidade???????

Destarte, ao regulamentar a licitação a qual invocou a lei 8.666/93, seria sem dúvida de tentar diminuir, ao máximo, os riscos de fraudes, com a introdução de normas, princípios e sanções administrativas e penais, o que assim, se faz necessário a intervenção e a intensificação dos trabalhos do Ministério Público ao *in caso*, que têm, inclusive, o poder de promover ação penal pública, conforme estabelece o artigo 100 da Lei 8.666/93 e das Auditoria Internas e dos Tribunais de Contas, observa-se, que está havendo, atualmente com a presente medida e as demais as quais serão adotadas, uma cautela maior na continuidade de práticas de atividades ilícitas.

Desta feita, as irregularidades apresentadas ao *in caso*, mesmo aquelas “em tese” cometidas de maneira não intencional, caracterizadas por procedimentos formais equivocados, podendo comprometer inclusive a Administração Pública e demais agentes, dependendo de sua gravidade, o que assim, reitera o pedido de que o presente certame seja submetido à análise do Tribunal de Contas, da Promotoria Pública, Auditorias Internas.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Assim, pede e requer que seja dado procedência à presente nesse sentido.

VEJAMOS QUE, a Recorrida deixou de cumprir o Edital (item 8.3.2), onde diz que:

“Balanco Patrimonial e demonstração contábil do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ou balanço de abertura, no caso de empresa **recém constituída, vedado sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, (...) o balanço patrimonial**

poderá ser substituído pela última declaração de imposto de renda de pessoa jurídica.”

Além de que a documentação apresentada (carto do CNPJ) demonstrar que a Recorrida é recentemente constituída, fica vedado a utilização de balancetes, balanços provisórios e/ou declaração firmada por contador, sendo esse último sem qualquer valor probatório ao presente caso.

Portanto, a Recorrida no ato de participação do Certame deveria ter observado o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93 c/c item 8.3.2 do EDITAL, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Frisa-se, ainda, uma breve abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o §2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93.

que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial (art. 27, inciso III da Lei 8666/93).

Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no § único do art. 190 do Decreto 3.000/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte ou MEI possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Frisa-se que, as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

“XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Se não bastasse, verifica-se aos documentos Recorrente pela DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO FISCAL MENSAL, se faz inclusive com o mês de março de 2019, além de que o valor não resguarda a Administração Pública ao princípio da segurança jurídica e cumprimento do contrato.

Diante ao exposto, pode-se afirmar que a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas micro empresas ou empresas de pequeno porte ou MEI, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito, o que não se espera, mais por amor ao debate, caso seja considerado válido, desde já, pede e requerer a análise do julgamento em instância superior, inclusive, via parecer do TCM-GO e anuência do Ministério Público Estadual

Pede e requer, que seja dado provimento neste sentido.

VEJAMOS QUE, a Recorrida deixou de atender os arts. 27, 30 da Lei 8666/93 e, ainda, ao Item 2.1, 8.4.1 e 8.4.1.5 do Edital e, aos itens 4.2.1, 4.2.2 e Item 5.3 do Anexo I, ou seja:

- a) Não apresentou capacidade ou aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com as características do objeto da Licitação
- b) Não está devidamente registrado perante o órgão competente



- c) O contrato fornecido para com o profissional não contém assinatura do contratante, não consta assinatura das testemunhas e, não está reconhecido firma.

Se não bastasse, no item 2.1, definiu que o objeto da Licitação é para “...EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS,...”

Assim, a empresa Recorrida, somente apresentou o CAT com as seguintes descrições:

“Atividade(s) Técnica(s): 1- ATUAÇÃO MONTAGEM ESTRUTURA METALICA, 500,00 METROS QUADRADOS; 2 – ATUAÇÃO MONTAGEM ESTRUTURA METALICA, 62,10 METROS QUADRADOS; 3 – ATUAÇÃO MONTAGEM ESTRUTURA METALICA 300,00 METROS; 4- MONTAGEM ESTRUTURA METALICA 738 METROS QUADRADOS.”

Outrora, conforme aduzidos em linhas pretéritas, a Recorrida juridicamente e legalmente jamais poderá ou executar o presente objeto do Edital, visto que a mesma não detém atribuição em suas atividades econômicas (CADASTRO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURIDICA), ora apresentadas perante essa r. Comissão, restringe somente na realização e execução somente aos códigos 90.53-9-00, 47.53-9-00, 47.54-7-03, 47.89-0-08, 77.39-00-03.

Em outro norte, quanto aos descumprimento ao arts. 27, 30 da Lei 8666/93 e, ainda, ao Item 2.1, 8.4.1 e 8.4.1.5 do Edital e, aos itens 4.2.1,

4.2.2 e Item 5.3 do Anexo I, vejamos o que diz a legislação e aos itens supra mencionados:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação,

serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado) . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Item 8.4.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível com as características do objeto da licitação, estabelecidos no Anexo I, subitens 4.2,1



ANEXO I –

“4.2.1 – Estrutura de cobertura com túnel, formado tubular, em lona sintética 1100 DTEX (anti Chamas), com devidas fixações.”

4.2.2 – Equipamentos e estrutura: som, Iluminação, treliças, disciplinadores, fechamento, balcões, caixas e afins.

5.3 – Todas as estruturas montadas (som, iluminação, estruturas metálicas) deverão possuir ART, emitido por profissional com a devida competência necessária e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.”

Assim, verifica-se que, a Recorrida não apresentou qualquer comprovação no que tange a sonorização, eletricidade, iluminação e para organização de eventos no CAT, ou seja, somente presente de estrutura metálica e, muito menos realização compatível, ora devidamente expresso no Edital e seus Anexos, e é importante ressaltar que não se trata apenas de camarote, mas sim uma boate, como toda a infraestrutura e riscos de uma boate, sendo imprescindível um engenheiro eletricista para acompanhar o serviço, como comprovada serviço prestado através de CAT..

Ainda, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica é indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe na execução e cumprimento do presente Edital.



Frisa-se que, a Recorrida não atendeu as mínimas exigências requeridas ao item 8.4.1 do Edital, visto que:

- a) não apresentou CAT para sonorização
- b) não apresentou CAT para iluminação
- c) não apresentou CAT para eletricidade
- d) não apresentou quaisquer documentação de capacitação técnica para realização / organização / operacionalização, coordenação e execução de Eventos.

Data venia, verifica-se que a documentação apresentada pela Recorrida perante essa Comissão de Licitação não pode ou poderá ser válida para abranger aos objetos do presente certame, além de que, encontra-se divergente a hodierna legislação, além dos objetos do instrumento convocatório.

Considerando que não se deu a devida atenção à questão crucial, inclusive abordada pela própria Recorrente, necessário que esta comissão reveja aquele posicionamento para INABILITAR a empresa Recorrida, para fins que seja efetivamente preservada a aplicabilidade aos princípios constitucionais da transparência, onerosidade, processo legal, legalidade entre outros e, numa eventualidade de manutenção a respectiva Habilitação, o que não se espera, mais por amor ao debate, deverá este r. Corte encaminhe o respectivo processo ao órgão fiscalizador, ou seja, para o Ministério Público e Tribunal de Contas do Município, **o que desde já requerer.**

Permissa venia, se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, de que a licitação é regida pelo “Princípio do

Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é e deverá estar vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, da norma legal e do EDITAL, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Desta feita, a aplicação ao princípio do formalismo procedimental deverá ser regra procedimentais adotadas para a licitação, os quais devem seguir parâmetros estabelecidos na lei e fixados no EDITAL, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo, sob argumentos de BUSCA DE MELHOR PREÇO e/ou EXCESSO DE FORMALISMO, visto que, a elaboração e fiscalização do referido Edital é da própria Administração Pública.

Ainda, nesse sentido, deverá ser regido ao presente caso a aplicabilidade ao princípio da legalidade a qual difunde-se, ainda, por toda Constituição, através de seus subprincípios da legalidade administrativa (art. 37, caput), da legalidade penal (art. 5.º, XXXIX) e da legalidade tributária (art. 150, I e III). Assim, o princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei.

Por estas e outras razões, o administrador deve-se se pautar a sua atuação de forma objetiva a não reputar a norma escrita como fim, ignorando como meio para se atingir uma subjetiva realidade, ou seja, jamais, poderá desvincular-se das balizas impostas pelas normas esculpidas nos artigos nos art. 27 c/c art. 30 da Lei 8666/93, sob pena de ilegalidade de todos os atos, e conseqüentemente, o desencadeamento de ações civil, penal e administrativa.



Ainda, se não bastasse, **A RECORRIDA NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO PERANTE A ENTIDADE PROFISSIONAL (CREA/GO)**, o que em busca no site do CREA-GO consta que a mesma não é cadastrada ou credenciada.

Ouro norte, é o absurdo de apresentação de comprovação de vinculação com o profissional, via contrato, **sem se fazer constar de assinatura, reconhecimento firma e, ainda, se restringindo o objeto da prestação de serviços de engenharia civil.**

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

“Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.”

“Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

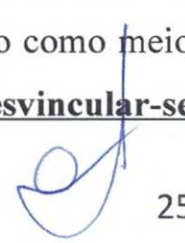
Todos os documentos que exigem assinaturas não podem deixar de serem assinados, pois assim não ocorrendo, tornam-se nulos, colocando sob suspeita o procedimento licitatório, notadamente contratos, pareceres, atas de reunião e relatórios da Comissão de Licitação, entre outros, bem como aqueles que exigem assinaturas da autoridade competente.

Estes tipos de erros podem demonstrar que não houve a transparência necessária, pois jamais devem ser omitidos fatos importantes acontecidos durante o andamento da licitação e, inclusive, aceitação de documentação sem a devida assinatura e preenchimentos exigidos no EDITAL e ANEXOS.

Data venia, como a recorrida poderá atender o item 5.3 do Anexo I, do Edital? Sendo que, **a RECORRIDA NÃO POSSUI PROFISSIONAL COM A DEVIDA COMPETÊNCIA NECESSÁRIA E NEM CAPACIDADE TÉCNICA** para emissão de ART da parte de sonorização, iluminação, parte elétrica.

Repita-se, novamente de que, **A RECORRIDA NÃO POSSUI QUAISQUER DOCUMENTOS PROBANTE INERENTES AO OBJETO DO EDITAL DESCRITO NO ITEM 2.1,** bem como **NÃO POSSUI EM SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PARA EXECUÇÃO OU REALIZAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS.**

Haveria que, o administrador pautar-se da sua atuação de **forma objetiva** a não reputar a norma escrita como fim, ignorando como meio para se atingir uma subjetiva realidade, ou seja, **jamais, poderá desvincular-se**



das balizas impostas pela normas esculpidas no artigos nos art. 27 c/c art. 30 da Lei 8666/93 c/c Lei nº 6.496/77, sob pena de ilegalidade de todos os atos, e conseqüentemente, o desencadeamento de ações civil, penal e administrativa.

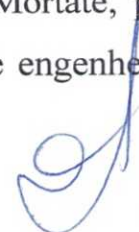
VEJAMOS QUE, a Recorrida deixou de cumprir o item do Edital n. 8.4.1 e, ainda, apresentou atestado particular de aptidão em desacordo com a hodierna legislação, o atestado que acompanha a CAT entregue foi emitida por pessoa física, sem valor para concorrências públicas, assim, vejamos:

“Art. 30 (...)

§ 1º A comprovação de **aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vale destacar, que no dia 1º de abril de 2019 realizou se um pregão do tipo ata de registro de preço para objeto similar, que tem necessidade de comprovação de capacidade técnica feito por pessoa jurídica a empresa licitante, entretanto, havia apenas atestado/cat para pessoa física, e a empresa Willian José Siqueira foi inabilitada, após análise da comissão e do jurídico, por este motivo no item 41.

É prudente mencionar que no ano passado na licitação do tipo pregão presencial nº 08/2018 para iluminação do restaurante do 13º festival gastronômico, houve a inabilitação da empresa Leandro Borges Mortate, por ausência de atestado e CAT para serviços de atribuição técnica de engenheiro eletricitista, O que é similar ao presente caso.



Inicialmente, é bom salientar que o referido documento foi assinado no após a início da Sessão por pessoa terceira (Sr. Helvécio Martins Carneiro Guimarães), inclusive após o recebimento dos envelopes pela pregoeira, para sanar a falta de assinatura, a qual foi manifestada pela demais empresas presentes na Licitação e, por omissão não consignou em ATA.

Outrora, verifica-se que os referidos documentos, em especial ao conteúdo, não preenchem os requisitos exigidos no instrumento convocatório, ora exposto no item 2.1 do Edital e ao Anexo I, nos termos do art 30, §1º. Da Lei 8666/93.

Repita-se que, o próprio endereçamento do referido documento diz que ATESTO PARTICULAR DE APTIDÃO e, nesse diapasão, verifica-se que foi emitido (qualificação do emitente) trata-se de PESSOA FÍSICA e não de Pessoa Jurídica de Direitos Privado, diga-se assim, irregular e invalida ao *in caso*.

Se não bastasse, a Lei determina que o suposto documento de Atestado de Aptidão apresentado da Recorrida, deveria estar **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

Assim, o nosso ordenamento jurídico, em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, de que ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Nesse sentido, para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário verificar não só se eles são compatíveis com as características, quantidades e prazos pretendidos para o objeto da licitação, como determina diretamente o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, mas

também se têm amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual esse objeto se insere, além da exigência de que o referido documentos estejam devidamente registrado no órgão competente.

Ainda, e não bastasse, ora já aduzidos em linhas pretéritas, a Recorrida não possui ou detém condições/poderes/capacidades legais para realização de organização de eventos, visto que, suas condições fixadas perante seu contrato social e CNAI restringe e proibi o exercício desse tipo de atividade.

Data venia, é de conhecimento de toda a sociedade que o referido atestado é meramente documento produzido unilateralmente e, ainda, sem qualquer veracidade dos fatos e, apresenta vícios e ilegalidade, posto que **FRISA QUE O REFERIDO EVENTO REALIZADO – INFORMADO NAQUELE DOCUMENTO FOI REALIZADO POR OUTRAS EMPRESA** e, não pela Recorrida, o que assim, pede e requerer:

- a) Que essa r. comissão faça as diligência necessárias para apurar se foi a Recorrida quem realizou ou foi empresa terceirizada
- b) Que indique quais foram as forma e condução desse referida diligências.
- c) Que seja dado provimento o presente Recurso.

Quanto à Recorrida ter **DEIXADO DE APRESENTAR DOCUMENTOS AUTENTICADOS OU OS ORIGINAIS**, desatendeu o item 8.5 e 8.5.1, do Edital c/c art. 32 da Lei 8666/93, que diz:

“Os documentos exigidos para a habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou em cópia simples

acompanhada do respectivo original para ser autenticada pela pregoeira ou por membro de sua equipe de apoio, no momento da análise dos documentos de habilitação, ou ainda, em sua publicação feita em veículo de imprensa apropriado.”

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Data venia, repita-se que, não se trata de excesso de formalismo e/ou outra forma de impedir a competitividade ou menor preço, mais sim, aplicabilidade da LEI, em especial o próprio EDITAL. Ora, se não houvesse a sua obrigatoriedade, então fixado por essa Administração no instrumento convocatório?

Ainda, se não fosse obrigatório, porque em outras oportunidade são usadas e exigidas por essa respeitada Comissão, como foi também na Licitação realizada na data de 01/04/2019 e, outras anteriormente realizadas à título de exemplo.

A Lei Federal de n. 8.666/1993, em seu artigo 32, determina que tal documentação deverá ser apresentada através de cópias autênticas, podendo dita autenticação se dá mediante Cartório de Notas ou através da revisão efetuada pelo servidor público responsável pelo processo concorrential, através da análise dos correspondentes documentos originais, ou, ainda, mediante publicação de tais documentos perante a imprensa oficial, quando for o caso.



Destarte, caso seja julgado improcedente o presente nesse sentido, estará cristalinamente caracterizado o favorecimento, passível de interposição de medidas pertinente ao *in caso* aos órgãos superiores, inclusive pela exigibilidade dessa comissão nesse sentido de autenticidade das documentações em todas os atos realizados até o presente momento.

Assim, caso não seja dado a devida atenção ou julgamento nos moldes a atender e zelar pela incolumidade pública, ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento e demais norteadores do Direito Administrativo, serão tomadas as medidas necessárias perante ao *in caso*, visto das inúmeras irregularidades e vícios aqui apresentados.

DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Com a *permissa vênia*, conforme afere no próprio Edital em contendo, não trata-se em qualquer momento de excesso de formalismo, visto que foi a própria Administração quem elaborou a fixou as obrigatoriedade dos licitantes, seja elas na documentação e/ou valores.

Portanto, diga-se de passagem que trata-se aqui um formalismo moderado, uma vez que pacificado as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e devendo a Administração atender o art. 41 da Lei 8666/93 c/c art. 37 da CF/88, posto que, “o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.



Repita-se que, não há que se falar em excesso de formalismo e nem utilização ao princípio da competitividade e do menor preço, posto que, todas as exigências foram requerida pela própria Administração, sendo estas o mínimo utilizado para resguardar a segurança da sociedade e ao evento.

Assim, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados, inclusive, cumprir integralmente.

Diga-se que, é o mínimo da exigência de comprovação de capacidade via "CAT" aos item especificados no Anexo I do Edital, bem como aplicabilidade ao art. 30 da Lei 8666/93 em sua integralidade, ou seja, pela sonorização, iluminação e elétrica, além da inexistência de CNAI para organização e realização de eventos (CAMAROTE).

Resumidamente, os formalismo exigidos não são tidos como excesso, podendo se dizer moderado a qual relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, ou seja, **garantia da isonomia e propiciar adequado grau de certeza, segurança e as praxes essenciais da aplicabilidade da norma e das exigências contidas e fixadas no Edital.**

Nota-se que, as razões aqui apresentadas no presente Recurso, trata-se somente ao não cumprimento da norma legal e ao exigido no Edital, além de que a documentação da Recorrida encontra-se cheio de vícios,

omissões e descumprimento, o que é nitidamente passível de nulidade de certame.

Por estas e outras razões aqui apresentada, pede e requerer que seja encaminhada cópia integral do presente certame ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Município, para fins garantir ao princípio da legalidade e da isonomia.

O pedido pela aplicação da norma legal e aos exigidos no Edital não está sendo exagerado ou absoluto, mais sim, análise e cumprimento na documentação e exigência legais fixadas, ou seja, pela omissões e irregularidades aqui presente, os quais traz a imediata inabilitação.

Destarte, caso a Administração venha utilizar o princípio de proposta mais vantajosa, esta deverá julgar e aplicar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, neste caso, cumprimento das exigências contidas no Edital, o que não foram atendidas pela Recorrida, além de que não possuir cadastro perante ao órgão competente – CREA, conforme se faz prova em anexo.

DIANTE AO EXPOSTO, PEDE E REQUERER

- a) Que seja analisada, julgada, e **declarada inabilitada a empresa KENNY RODNEY ZANCANELLA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 30127170/0001-00, pois não tem aptidão técnica para conduzir o CAMAROTE/BOATE, que exige a existência de técnico engenheiro eletricista e CAT que comprove sua contratação, o que não há além de todos os outros argumentos levantados neste recurso.



- b) Que seja encaminhada cópia integral do processo licitatório e documentação para o Ministério Público Estadual;
- c) Que seja encaminhada cópia integral do processo ao Tribunal de Contas do Município;
- d) Que seja Realizadas as Diligência supra requeridas, seja perante o CREA-GO e ao Município de CAÇU-GO (qual empresa que realizou o evento – Terceirizada)
- e) documentos comprobatórios em anexo.

Que seja recebida a presente, visto que é tempestiva.

Que seja dado provimento ao presente recurso e, excluindo-a como partícipe a Recorrida, tudo com base nos fundamentos acima e consubstanciado no conhecimento dos Doutos Julgadores, por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Que seja inabilidade da Recorrida e, conseqüentemente, seja designado a data e horário para a continuidade do certame, com a devida intimação da Recorrente.

Termos em que
Pede e Espera
PROVIMENTO.

Goiânia, 01 de abril de 2019

L. D. EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA (CNPJ nº 06.293.687/0001-87)
Prop. Sr. Leonardo Henrique Figueiredo Diniz (CPF nº 767.450.401-82)